

MENSAGEM Nº 9566 , DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E DE PRODUÇÃO ORGÂNICA (PEAPO)”**.

A proposta representa importante avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à agroecologia e à produção orgânica no Estado do Ceará, estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos capazes de conferir maior efetividade às ações governamentais de incentivo à transição agroecológica, à conservação dos recursos naturais, à valorização da agrobiodiversidade e ao fortalecimento das economias locais.

A iniciativa encontra respaldo nos compromissos assumidos pelo Estado em matéria de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional, adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, preservação da biodiversidade e promoção da inclusão produtiva no meio rural. Nesse contexto, a agroecologia constitui estratégia fundamental para ampliar a resiliência dos sistemas produtivos, promover o uso sustentável dos recursos naturais, fortalecer a soberania alimentar e gerar oportunidades de trabalho e renda para agricultores e agricultoras familiares.

O Projeto de Lei também promove a integração entre políticas públicas já existentes, fortalecendo a articulação entre ações de assistência técnica e extensão rural, pesquisa, crédito, comercialização, agroindustrialização, compras institucionais, certificação, educação e capacitação, de modo a ampliar o acesso dos produtores aos instrumentos de fomento e aos mercados consumidores.

Além disso, a instituição da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica permitirá ao Estado estruturar mecanismos permanentes de planejamento, monitoramento e participação social, por meio da elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Or-

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/07/2026 às 18:35:00

gânica e da criação de instâncias de governança voltadas ao acompanhamento de sua implementação, assegurando maior eficiência, transparência e continuidade das ações públicas.

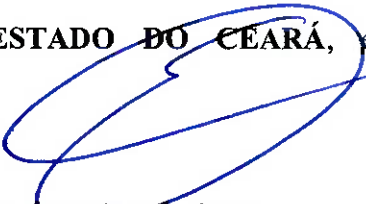
A proposição harmoniza-se com a legislação federal aplicável à produção orgânica, à agricultura familiar, à assistência técnica e extensão rural, aos serviços ambientais, à segurança alimentar e nutricional e às políticas de enfrentamento às mudanças climáticas, contribuindo para a implementação de uma política estadual integrada e compatível com as diretrizes nacionais.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, que contribuirá para o fortalecimento do desenvolvimento rural sustentável no Ceará, incentivando sistemas produtivos ambientalmente responsáveis, socialmente inclusivos e economicamente viáveis, com impactos positivos para a qualidade de vida da população cearense e para a preservação do patrimônio ambiental do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/07/2026 às 18:35:00

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E DE PRODUÇÃO ORGÂNICA (PEAPO).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica - PEAPO, como instrumento de promoção do desenvolvimento rural sustentável e solidário, com a finalidade de apoiar e incentivar sistemas agroecológicos, orgânicos e em transição.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei se orientará pelos seguintes princípios:

- I** - desenvolvimento rural, sustentável, solidário e o bem viver;
- II** - participação e protagonismo dos sujeitos sociais da agricultura familiar nos territórios do Estado;
- III** - preservação e proteção da biodiversidade através de transição agroecológica e resiliência climática com inclusão social;
- IV** - soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada;
- V** - fortalecimento dos sistemas alimentares que envolvem agricultura familiar e os povos e comunidades tradicionais;
- VI** - equidade socioeconômica, de gênero, de raça e de etnia;
- VII** - diversidade agrícola, biológica, territorial, da paisagem e cultural;
- VIII** - reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar, dos povos e comunidades tradicionais, de seus sistemas alimentares, para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar e nutricional;
- IX** - democratização do acesso à terra, à água e ao território.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I** - agricultura familiar: atividade realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;
- II** - agroecologia: sistema agrícola de base ecológica, fundado em estratégias produtivas diversificadas e complexas, que se utiliza de práticas e manejos de recursos naturais de maneira ecologicamente sustentável, caracterizando-se pela não utilização de agrotóxicos e pela utilização de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- III** - transição agroecológica: processo gradual e orientado, de conversão de um sistema agrícola para o paradigma agroecológico, em que são incorporadas práticas e manejos ecologicamente sustentáveis e tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia, da agricultura orgânica e seus sistemas alimentares;
- IV** - produção orgânica: produção gerada em sistemas produtivos que dispensam o uso de agrotóxicos e que se utilizam de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambien-

tais, de acordo com as definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

VI - economia solidária: empreendimentos socioeconômicos em que se estabelecem relações econômicas baseadas na cooperação, na solidariedade e na colaboração, organizadas e protagonizadas por múltiplos setores sociais e econômicos, autogestionário e preço justo;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e conservação dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade, florestas, fauna e flora, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos, definidos pela Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

VIII - agrobiodiversidade: a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu - e produz - variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais, também conhecidas por sementes tradicionais, crioulas ou nativas, mas que podem ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas, bulbos e nidificação, entre outras, conforme as Leis nº 17.534, 22 de junho de 2021 e nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;

IX - certificação: garantia da qualidade e procedência do produto, gerada por processos participativos de agricultores e consumidores que geram credibilidade e/ou por procedimentos de auditorias externas de entidades especializadas na prestação do serviço;

X - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme disposto no Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007;

XI - segurança alimentar, nutricional e a soberania alimentar: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares que promovam a saúde e que respeitem a diversidade cultural e ancestral, sempre preservando o meio ambiente, bem como demais previstos na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

XII - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, transformação e prestação de serviços de forma segura para gerar produtos agrícolas e pecuários, como animais de pequeno, médio e grande porte, voltados ao autoconsumo, trocas, doações e comercializações praticadas nos espaços intraurbanos e periurbanos, articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, de recursos e insumos locais, com utilização de vazios urbanos;

XIII - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal no meio rural, de caráter integral e continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agrofloretais, agroextrativistas, florestais, ambientais e artesanais, conforme a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;

XIV - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentável dos recursos naturais de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pela ciência, pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XV - educação popular: concepção de educação e de movimentos que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e que valorizam o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e pela vida, com ênfase na agroecologia.

Parágrafo único. Abrange a agroecologia os sistemas denominados de agricultura ecológica, orgânica, biológica, biodinâmica e natural, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º São diretrizes da PEAPO:

I - apoio e fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;

II - garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional, através de apoio e incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas de produção orgânica e agroecológica e da valorização da agrobiodiversidade e do etnodesenvolvimento;

III - estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial e da paisagem rural, promovendo sistemas produtivos sustentáveis, biodiversos, adaptados às mudanças climáticas e às realidades culturais, incluindo as tecnologias sociais;

IV - incentivo ao uso e manejo ecologicamente sustentável dos recursos naturais, à integração e complementaridade das atividades agropecuárias e às agroflorestas;

V - transversalidade, articulação e integração das políticas públicas estaduais e entre os entes da Federação;

VI - estímulo ao consumo e à comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, por meio de ações de promoção e educação alimentar, bem como de investimentos que ampliem a produção, a oferta e os circuitos territoriais de abastecimento, fortalecendo sistemas alimentares saudáveis, sustentáveis e acessíveis à população;

VII - consolidação e fortalecimento da participação e do protagonismo social da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais em processos de garantia da qualidade, de metodologias de trabalho em desenvolvimento rural e do conhecimento de manejos de agroecossistemas e seus mais variados biomas;

VIII - reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como provedores de serviços ambientais passíveis de retribuição pelos benefícios gerados à conservação da biodiversidade, dos solos, da água e do clima;

IX - apoio ao fortalecimento das organizações da sociedade civil e redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia e a produção orgânica;

X - apoio à ampliação de conhecimentos, por meio de pesquisas científicas, sistematização de saberes e experiências populares, metodologias de trabalho e desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;

XI - fomento à agroindustrialização e ao ecoturismo rural, com vistas à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XII - interação das atividades produtivas com o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e Zoneamentos Agrícolas;

XIII - integração de ações de produção agroecológica e orgânica com ações de inclusão social, superação da pobreza e combate às desigualdades regionais;

XIV - apoio à comercialização e ao acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de circuitos curtos, os empreendimentos cooperativos, de economia solidária e feiras de ven-

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/07/2026 às 18:35:00

da direta ao consumidor e as compras institucionais;

XV - incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e qualidade de vida no meio rural;

XVI - incentivos à ampliação da participação da juventude rural e das mulheres na produção orgânica e de base agroecológica;

XVII - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de insumos agroecológicos e orgânicos, à qualidade de produtos agroindustrializados, às tecnologias sociais e máquinas acessíveis, adaptadas aos biomas locais com baixo impacto ambiental;

XVIII - apoio à geração e à utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais;

XIX - incentivo à integração dos sistemas produtivos nas unidades familiares, enfatizando os aspectos socioeconômicos e ambientais.

Art. 5º São instrumentos da PEAPO:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - pesquisa e sistematização de conhecimentos populares e tradicionais;

III - comercialização e acesso a mercados;

IV - agroindustrialização;

V - certificação participativa;

VI - armazenamento e abastecimento;

VII - convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

VIII - Fundos Estaduais, crédito rural, linhas de financiamento e subsídios econômicos;

IX - compras institucionais e programas públicos;

X - seguro agrícola;

XI - cooperativismo, associativismo e economia solidária;

XII - educação e capacitação técnica;

XIII - diferenciação tributária e fiscal;

XIV - Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica.

Art. 6º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios econômicos, para a produção agroecológica e orgânica, nos termos da Lei Complementar nº 66, de 2008;

II - firmar convênios com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e universidades públicas e privadas, cooperativas e associações, bem como instituições da sociedade civil organizada;

III - conceder, na forma da legislação, tratamento tributário diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias, máquinas e implementos para a agroecologia e produção orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar, com financiamento especial e demais formas previstas legalmente, organizações de consumidores de produção agroecológica e orgânica;

VI - avaliar incentivos e apoios aos municípios e/ou regiões que criarem Planos Municipais de Agroecologia e de Produção Orgânica e Planos Regionais de Agroecologia e de Produção Orgânica;

- VII** - destinar recursos financeiros específicos utilizando-se do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Fedaf) ou outros fundos estaduais;
- VIII** - fomentar a atividade das empresas e instituições de pesquisa que promoverem os produtos agroecológicos e orgânicos, bem como desenvolverem insumos e tecnologias aplicadas aos sistemas de produção agroecológicos e de produção orgânica;
- IX** - contribuir para a implantação de políticas públicas de convivência com o semiárido;
- X** - integrar as políticas estruturantes de desenvolvimento rural e sustentável com a PEAPO;
- XI** - promover ações integradas de formação, assistência técnica e acesso a crédito, visando ao fortalecimento da agroecologia e a geração de oportunidades produtivas e de renda para as juventudes rurais;
- XII** - promover ações que reconheçam a agroecologia como instrumento indispensável para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, contribuindo com sua integração nas políticas públicas estaduais, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas (Lei nº 16.146, de 2016), com a Política Estadual de Combate à Desertificação (Lei nº 14.198, de 2008) e com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187, de 2009), considerando sua comprovada capacidade de reduzir emissões, conservar ecossistemas e fortalecer a resiliência socioambiental.

Art. 7º A PEAPO, instrumento da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica, com a finalidade de planejamento e visando atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, poderá ser orientada segundo as seguintes diretrizes:

- I** - ações direcionadas para produtores agroecológicos e orgânicos consolidados;
- II** - ações direcionadas para os produtores em transição agroecológica e sistemas orgânicos;
- III** - ações para as organizações sociais, cooperativas, associações e entidades da economia solidária;
- IV** - ações para incentivos ao consumo, acesso a mercados e comercialização;
- V** - ações de pesquisa, educação, capacitação, intercâmbios e assistência técnica e extensão rural;
- VI** - ações de fomento ao incremento da produção, insumos, tecnologias, crédito e incentivos econômicos;
- VII** - ações que promovam o fortalecimento da agroecologia em territórios de povos e comunidades tradicionais, de acordo com a Lei nº 17.533, de 2021;
- VIII** - ações que visem a agroecologia como prática indispensável para a mitigação das mudanças climáticas;
- IX** - instâncias de gestão, parcerias, participação, controle e protagonismo social;
- X** - diagnóstico da realidade e metas de conversão produtiva.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a criação do Conselho Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e a instituição do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 8º Poderão constituir fontes de financiamento da PEAPO:

- I** - recursos do tesouro estadual;
- II** - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;
- III** - recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (Fedaf);
- IV** - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- V** - recursos oriundos de operações de crédito.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/07/2026 as 18:35:00